



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 186 /2018
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2018
PROCESSO Nº 1/2265/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106550
RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTES LTDA.
CGF: 06.904.517-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Audísio Bezerra Adriano
MATRÍCULA: 037934-1-9
CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas - Aquisição de Mercadoria Desacompanhadas de Documentação Fiscal. 1. Ano fiscal de 2007. 2. Mercadorias com Tributação Normal. 3. Omissão. 4. Auto de Infração julgado procedente. Decisão com base no art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Aquisição. Mercadorias. Normal.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte omitiu entradas de mercadorias com tributação normal, detectada através do totalizador de mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$459.903,74, pelo que cobramos a multa de R\$137.971,12, aqui cobrada com os acréscimos legais”. (sic)

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Nas Informações Complementares o auditor fiscal destaca que foi realizada uma análise da movimentação do fluxo de seus estoques no período auditado e que constatou-se algumas irregularidades na movimentação dos mesmos, sendo identificado que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contribuinte fiscalizado omitiu entradas, no decorrer do ano de 2007, de diversos itens (produtos de supermercado), sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a operação. Esses itens apontados pela fiscalização referem-se a produtos com codificação diversa efetivada pelo contribuinte autuado. Relato que no tocante às formalidades do processo, tais como ciência do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos, todas estão devidamente científicadas ao contribuinte.

A empresa autuada insurge-se com a lavratura do Auto de Infração e apresenta Impugnação (fls. 15 a 27), alegando:

1. Não haver entrada de mercadorias com tributação normal sem emissão de documento fiscal, mas sim inobservância pelo autuante que nos casos em que uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deveria se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Acrescenta que houve equívoco na diversidade entre a embalagem adquirida e a embalagem revendida.
2. “Que o auto de infração fundamenta-se na utilização de presunção e não em documentos reais que pudessem exibir a fidelidade e a legalidade do fato lançado, e no amparo desta não se poderia exigir qualquer valor” (sic).
3. A desproporcionalidade da multa aplicada.
4. Que no caso em lide, verifica-se que a Ação Fiscal segue parte de uma prova indiciária e não é sequer presunção. Por fim, requer a improcedência.

Em julgamento de 1ª Instância (fls. 42/47), o julgador monocrático decidiu pela **procedência** do feito fiscal, fundamentando seu julgamento com base na constatação fática e material de que não foram trazidas aos autos provas que possibilitem à autoridade julgadora formar convencimentos sobre tais fatos alegados, ou seja, a empresa autuada apenas declara que foram cometidos erros e não os aponta de forma clara e precisa, sem generalizações, juntamente com as respectivas comprovações. Importa dizer que não há como formar convicção sobre a ocorrência de tais fatos impeditivos afirmados na sua impugnação e aplicando as regras de julgamento, qual seja, **as regras do ônus de prova**.

Entende o julgador monocrático que a metodologia adotada pela fiscalização, qual seja, o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 25.569/97 e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

Prosseguindo ainda, diz o julgador monocrático, que restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto no artigo 139, do RICMS-Ce. Com estas considerações,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“concluo que não prosperam as alegações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pela improcedência do Auto de Infração” (sic). Quanto à desproporcionalidade da multa deixa de acatá-la por não ser a autoridade julgadora competente para admissão de suscitação de questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria (multa).

Expõe ainda o julgador que conforme o **Princípio da Legalidade** a autoridade lançadora e a julgadora devem observar a legislação vigente e aplicá-la em sua integralidade.

Ato contínuo decide pela procedência do feito fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$137.971,12 (cento e trinta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e doze centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 51/69), reiterando praticamente os mesmos argumentos expendidos em sua defesa e requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, instada a manifestar-se, emitiu em 17 de setembro de 2012, o Parecer nº 503/2012 (fls. 84/87), no qual, inicialmente rejeita o argumento de que o levantamento fiscal feito pelo autuante foi baseado em presunção, porquanto a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2007; meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e as saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Discorrendo sobre o pedido de perícia da empresa a Assessoria Processual Tributária esclarece, que em razão de ser levantamento unitário de mercadorias, o argumento da existência de que operações são realizadas de um mesmo produto com códigos diferentes só pode ser considerada com a apresentação da documentação probante de suas alegações.

Na sequência a Assessoria Processual, após outras considerações, manifesta-se opinando pela manutenção do feito fiscal ratificando o entendimento de que o contribuinte deve cumprir o disciplinado no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96. Com nova redação da Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, “c” do CTN.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ato contínuo, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração.

Às folhas 107 e 108, o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de setembro de 2013, assina e encaminha Despacho à Célula de Perícias – Fiscais e Diligências, formulando 5 (cinco) questões a serem elucidadas sobre o processo em lição.

Em resposta, a Célula de Perícias informa que, por meio de Termo de Intimação, ao contribuinte foi solicitada documentação probatória, qual seja, provar que: “nos casos em que uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deveria se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins” (sic). E conclui afirmando, que não sendo esclarecido os pontos solicitados no Termo de Intimação não há como realizar o trabalho pericial. Empresa tomou conhecimento do laudo pericial.

Processo é encaminhado à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga a sua tramitação normal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as alegativas de sua irresignação com a autuação, conforme questionamentos expostos acima e já amplamente conhecido por esse órgão de julgamento.

O presente auto de infração se refere ao fato de a empresa recorrente, no ano fiscal de 2007, ter adquirido mercadoria sem documentação fiscal no montante de R\$459.903,74, tendo este montante sido apurado por meio da metodologia de Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Tal método encontra amparo na nossa legislação de regência, mais precisamente o artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, abaixo:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ora, percebe-se por todas as peças que contém o processo em lide que toda a defesa do contribuinte é na tentativa de desqualificar o levantamento fiscal por uma percepção de que haveria uma possível contradição no levantamento fiscal do autuante. A tese deriva de que as mercadorias adquiridas entram com uma codificação de controle e na saída recebem uma outra codificação, portanto seria necessário fazer um reagrupamento desses códigos. Ocorre que o contribuinte **pontua uma situação exemplificativa (ver pág. 95/103) contudo não lastreia tal argumento com a devida documentação fiscal probante.** Esse é o foco.

Observo que o levantamento deve ser ilidido pelo contribuinte que provar equívocos na autuação e nos critérios adotados pelo fisco.

No caso em apreciação não vislumbro que o contribuinte tenha provado que a acusação fiscal está equivocada ou viciada e que a metodologia seja imprestável à pretensão fiscal. Eis que a metodologia empregada, é reconhecida, apropriada e calcada nos princípios e regras contábeis e apurado por meio de contagem escritural, sendo arroladas todas as entradas e saídas no período fiscalizado, considerando-se os estoques inicial e final da empresa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acatada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2007
MULTA: R\$137.971,12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

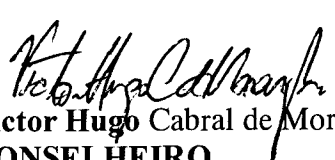
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2018. 16/10/2018


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

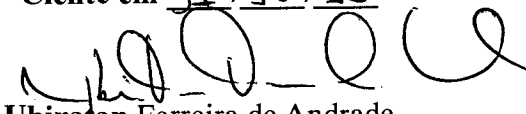

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/10/18


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO